



Lei n.º 7/2021 - Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual

Foi publicada em Diário da República, no passado dia 26 de fevereiro de 2021, a Lei n.º 7/2021, que reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos.

Nesta publicação iremos apresentar as alterações mais relevantes no âmbito do reforço das garantias dos contribuintes.

A presente lei procede à alteração dos seguintes diplomas:

- À Lei Geral Tributária aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro (LGT);
- Ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (CPPT);
- Ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (RGIT);
- Ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro (RCPITA);
- Ao Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31730 de 15 de dezembro de 1941;
- Ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro;
- Ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- À Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, que modifica regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, procedendo a diversas alterações legislativas;
- Ao Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, que define os órgãos, o ativo e as receitas do Fundo de Estabilização Tributário;
- Ao Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de outubro.



Tais alterações versam sobre duas componentes, a primeira que se traduz num reforço das garantias dos contribuintes, e outra que diz respeito à implementação de medidas que visam proteger as garantias dos créditos tributários.

Nesse sentido, iremos elencar as alterações mais significativas introduzidas pela Lei n.º 7/2021, a favor do contribuinte.

Ademais, importa reforçar que iremos focar essencialmente nas alterações referentes ao processo tributário, ao procedimento tributário, e ainda, ao processo de inspeção tributária.

I. Alteração à Lei Geral Tributária

1) Do Procedimento Tributário

- O artigo 12.º, n.º 1 da LGT alarga o conceito de proibição da retroatividade fiscal a todos os tributos, quando anteriormente a redação se referia apenas a “impostos”;
- O artigo 40.º, n.º 5 da LGT estabelece uma nova regra sobre a imputação de pagamentos parciais das dívidas de recursos próprios tradicionais da EU - diferente da regra de imputação para dívidas tributárias comuns e mais vantajosa para o contribuinte - que deverá cumprir a seguinte ordem:
 - a) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;
 - b) Juros moratórios;
 - c) Outros encargos legais.

- O n.º 2 do artigo 42.º da LGT, no que diz respeito à possibilidade do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária, possa requerer o pagamento em prestações, deixa de excluir as dívidas de recurso próprios comunitários, que passam a poder ser pagas em prestações.
- Apesar de não se tratar de um reforço das garantias dos contribuintes, mas antes dos créditos tributários, pela sua relevância importa referir a introdução de duas novas causas de suspensão do prazo de prescrição, a saber: i) na pendência de reclamação prevista no artigo 276.º do CPPT, quando desta resulte a impossibilidade de praticar os atos coercivos no processo de execução; ii) até ao termo do prazo de suspensão e cessação de efeito a que se refere o n.º 3 do artigo 169.º do CPPT;
- O artigo 57.º, n.º 3 da LGT faz uma remissão expressa para o artigo 279.º do Código Civil, no que respeita à contagem dos prazos no procedimento tributário.
- É aditado à LGT o artigo 57.º - A, relativo ao diferimento e suspensão extraordinários de prazos que determina no seu n.º 1 que, não obstante, as regras gerais e especiais de caducidade e prescrição, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto, podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
Medida que será certamente bem acolhida por responsáveis financeiros das empresas e seus contabilistas certificados é a que se encontra prevista no n.º 2 do referido artigo. Prevê que os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, assim como, ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte; Finalmente, e como forma de equilibrar as regras anteriores com os prazos máximos de duração do procedimento de inspeção tributária previstos no artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPIT), o n.º 3 do artigo 57.º - A da LGT vem determinar a suspensão dos mesmos durante o mês de agosto.
- O artigo 59.º da LGT, que estabelece que os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco, vem estabelecer que os formulários digitais, a disponibilizar pela AT no Portal das Finanças, para o cumprimento das obrigações declarativas dos contribuintes previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código de IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código de IRC, tem de ser feita através de formato que possibilite o seu preenchimento e submissão.

- O n.º 13 do artigo 68.º da LGT passa a estatuir que, antes da prestação da informação vinculativa, poderá a administração tributária proceder à audição do contribuinte, não só quando a mesma entender conveniente, como, a pedido do próprio, ficando suspensos os prazos máximos de prestação da informação vinculativa.

É acrescentado o n.º 22 ao artigo 68.º da LGT que estabelece a possibilidade de dispensa ou redução especial da taxa de urgência, no caso de sujeitos passivos que demonstrem preencher os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais.

O mesmo n.º 22 prevê uma redução para metade (entre € 1.275 e € 12.750) da taxa devida pela prestação urgente de uma informação vinculativa, no caso de pessoas singulares que auferam um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de IRS e de micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, sendo o valor fixado entre os referidos montantes mínimo e máximo, consoante a complexidade da matéria;

Sendo que, o n.º 23 do mesmo artigo vem prever que, para efeitos da instrução do pedido de informação vinculativa, o sujeito passivo deverá juntar o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa ou facultar à Autoridade Tributária autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos ou rendimentos.
- O artigo 100.º da LGT fixa, no seu n.º 2 um prazo máximo de 60 dias para a Autoridade Tributária executar as decisões a favor do contribuinte proferidas no âmbito do procedimento tributário (deferimentos totais ou parciais de reclamações ou recursos administrativos), o que certamente diminuirá o período de tempo que os contribuintes aguardam habitualmente pela execução das decisões administrativas e poupará ao Estado o pagamento de juros aos contribuintes.

II. Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

1) Do Procedimento Tributário

- O artigo 20.º, n.º 1 do CPPT, esclarece que os prazos do procedimento tributário e interposição da impugnação judicial contam-se de modo contínuo e nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte. Esta redação visou a penas clarificar que só os prazos de interposição da impugnação e não os prazos no âmbito do processo judicial em curso, se contam nos termos do Código Civil.
- Ao artigo 38.º do CPPT é acrescentado o n.º 14 que prevê que, sem prejuízo de outras formas de notificação (previstas nos números 8 e 9) as notificações a entidades bancárias, relativas a pedidos de informação financeira ou outros atos e diligências

no âmbito do processo de execução fiscal, podem ser realizadas através da plataforma informática de registos e transmissão de ofícios protocolada entre o Banco de Portugal e as autoridades públicas ou outras entidades requerentes;

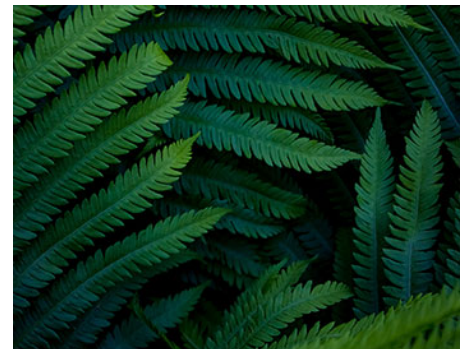
- É aditado ao artigo 61.º do CPPT, sobre o direito a juros indemnizatórios, o n.º 8 que estabelece que o pagamento de juros indemnizatórios deve acontecer oficiosamente, i.e., não se encontra sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte, medida que aplaudimos, pois o direito a juros indemnizatórios já decorre do direito à reconstituição da situação que existiria, como está previsto no artigo 100.º da LGT;

2) Do Processo Tributário

- O artigo 169.º do CPPT, sobre suspensão da suspensão, sofre diversas alterações, sendo que a mais significativa é aquela que Estabelece que a execução fica suspensa, por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, para dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a € 5.000 para pessoas singulares, ou inferior a € 10.000 para pessoas coletivas, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.
Até agora era necessário requerer ao Serviço de Finanças para suspender o processo executivo, por estar em curso o prazo para impugnação ou reclamação, sendo que esta norma evita a necessidade dessa diligência por parte do contribuinte.
- O artigo 183.º - A do CPPT, sobre a caducidade das garantias, sofre várias alterações, sendo as de maior relevo para os contribuintes, as seguintes:
O n.º 2 passa a prever que as situações de caducidade da garantia, se aplicam independentemente de a garantia ter sido prestada pelo contribuinte ou constituída pela Autoridade Tributária e Aduaneira, o que significa que as penhoras ordenadas pela AT também caducam pelo decurso dos prazos de 1 e 4 anos, previstos no n.º 1 do mesmo artigo, aplicáveis à reclamação e à impugnação ou oposição, respetivamente.
No n.º 3 é esclarecido que o requerimento a apresentar no processo de impugnação ou de oposição com vista à declaração da caducidade da garantia é submetido à apreciação do tribunal competente, devendo ser determinada em decisão fundamentada, após audição da administração tributária, a caducidade da garantia ou a sua manutenção por um período máximo adicional não renovável até dois anos, caso dos elementos do processo seja possível perceber o risco de prejuízo sério para o Estado se a garantia caducar imediatamente;

Nos n.º 7 e 8 prevê-se que para obter a declaração de caducidade da garantia em processo de reclamação, o interessado apresenta requerimento ao órgão competente para decidir a reclamação e a decisão é proferida no prazo de 30 dias, sendo que findo esse prazo se presume o deferimento tácito do pedido, o que permite o levantamento da garantia caducada.

- Em linha com a alteração introduzida na LGT, que permite o pagamento em prestações para dívidas de recursos próprios comunitários, o artigo 196.º, n.º 2 do CPPT deixa de excluir essas dívidas.
O n.º 4 reduz para ¼ das unidades de conta o limite mínimo de cada prestação a pagar em planos prestacionais, passando o limite mínimo da cada prestação, de € 102,00 para € 25,50.
- O artigo 223.º do CPPT, sobre as formalidades da penhora de dinheiro ou de valores depositados, sofre diversas alterações, desde logo através da remissão para o regime destas penhoras previsto no Código de Processo Civil, com o objetivo de simplificar o processo e reforçar os direitos de cobrança da AT.
- No artigo 244.º do CPPT é aditado o n.º 7, que permite a suspensão da realização da venda, se tal for do interesse da execução, o que sucederá, nomeadamente, quando o valor dos créditos reclamados por credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens. Trata-se de uma norma que reforça a posição dos credores e que nos parece bastante adequada.
- O n.º 5 do artigo 248.º do CPPT relativo às regras gerais da venda de bens penhorados, estabelece um limite mínimo para a adjudicação de venda, qualquer que seja a modalidade de venda ou as tentativas de venda já realizadas, que não pode ser inferior a 20 % do valor determinado nos termos do artigo 250.º, que evita situações de venda a valores insignificantes, com total prejuízo dos direitos do executado e também do credor tributário e restantes credores;
- No mesmo sentido da alteração anterior, o artigo 250.º, n.º 1, alínea b) do CPPT, passa a determinar que o valor base para venda é determinado para os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial atualizado com base em fatores de correção monetária, ou pelo valor de mercado, quando superior;
É ainda prevista a possibilidade, no n.º 2 do citado artigo, quando se mostre evidente que o valor de mercado dos bens é manifestamente superior ao apurado por força das regras constantes no artigo 250.º, a requerimento do executado ou por iniciativa do órgão de execução fiscal de poder recorrer-se à determinação do valor com recurso a parecer técnico de um perito especializado e registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- A alínea b) do artigo 253.º do CPPT determina que na venda por meio de propostas em carta fechada, se o preço mais elevado, com o limite mínimo de 20% do valor determinado nos termos



do artigo 250.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade.

- Nas vendas de valor superior a € 51.000,00 é reduzido para 1/5 do preço, o valor do depósito inicial, sendo o restante pago no prazo máximo de 12 meses (cfr. alínea f) do artigo 256.º do CPPT). É aditado o n.º 5 ao artigo que estabelece que a transmissão do direito de propriedade só ocorre com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço na totalidade e cumpridas as obrigações fiscais.
- É também reduzido o montante mínimo dos pagamentos por conta de dívidas tributárias, que passa de € 102,00 para € 25,50 (cfr. artigo 264.º, n.º 2 do CPPT), bem como o montante a pagar para ver suspenso o procedimento de venda, que passa de 20% do valor da dívida, para 10% e suspende a venda por 30 dias.

III. Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

- É aditado ao RGIT o artigo 28.º - A que vem prever a notificação para regularização da situação tributária e para apresentar pedido de redução de coima, após conhecida pela AT a prática da infração.
- O n.º 1 do artigo 29.º do RGIT passa a estabelecer uma causa de dispensa de coima anteriormente prevista no anterior n.º 4, que se verifica se o agente, nos cinco anos anteriores não tiver:
 - a) sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;
 - b) beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º; poderá usufruir desta dispensa.O n.º 4 determina que a dispensa de coima prevista no n.º 2 deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, devendo a falta cometida ser regularizada até ao termo daquele prazo;
- O artigo 30.º do RGIT (que anteriormente correspondia ao artigo 29.º) encerra várias alterações ao regime do direito à redução das coimas, que reduz substancialmente o montante das coimas.

As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal (desaparece o prazo de 30 dias posteriores ao da prática da infração) (cfr. artigo 30.º, n.º 1 a)).

As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do prazo para apresentação de audiência prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 % do montante mínimo legal (cfr. artigo 30.º, n.º 1 b)).

Nestes casos, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

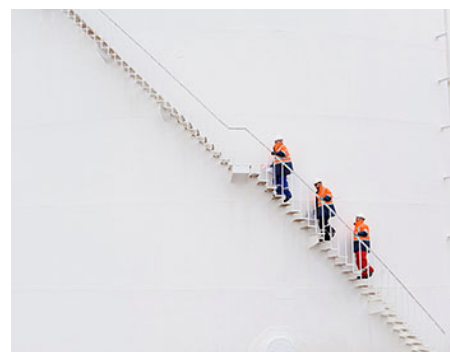
- O artigo 31.º, n.º 2 do RGIT alarga o prazo de pagamento da coima de 15 dias para 30 dias, nos casos em que a coima depende de prestação tributária a liquidar.
- O artigo 32.º do RGIT altera as regras da atenuação especial das coimas, estabelecendo que a coima pode ser especialmente atenuada a pedido do infrator, no prazo concedido para a defesa, caso este reconheça a sua responsabilidade e, no mesmo prazo, regularize a situação tributária;
Quando houver lugar à atenuação especial da coima, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade, não podendo resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação do artigo 30.º, nem ser inferior a € 25,00;
O n.º 3 estabelece que, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação;
- O artigo 70.º, n.º 1 do RGIT vem reforçar os direitos do arguido, na medida em que estende de 10 para 30 dias o prazo para defesa e impõe que a notificação tenha toda a informação sobre os direitos de defesa do arguido, nomeadamente a possibilidade de fazer o pedido de pagamento antecipado da coima, ou obter a atenuação especial ou, ainda, solicitar a dispensa da coima, sem prejuízo de proceder ao pagamento voluntário da coima até à decisão, caso não preencha os pressupostos necessários àqueles pedidos.
- O artigo 75.º, n.º 1 do RGIT estabelece que o arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais, independentemente de a contra-ordenação ser simples ou grave, quando na redação anterior esta prerrogativa apenas se aplicava às contra-ordenações simples.
- Os artigos 79.º, n.º 2 e 80.º do RGIT, vêm alargar de 20 para 30 dias o prazo para efetuar o pagamento ou recorrer judicialmente para o tribunal tributário de 1.ª instância, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.
- O artigo 83.º, n.º 3 do RGIT também estende para 30 dias, a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença, o prazo para interposição de recurso da sentença que recair sobre o recurso da decisão de aplicação da coima;
- O artigo 84.º do RGIT vem também alargar para 30 dias o prazo para prestação de garantia, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

IV. Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

- É acrescentado ao artigo 28.º, o n.º 3 do RCPITA, que impede a apresentação de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão de procedimento de inspeção credenciado por ordem de serviço, desde o início do procedimento inspetivo até à sua conclusão, exceto no caso de ser solicitada a nova reunião de regularização, prevista nos artigos 58.º e 58.º-A que adiante se analisam;
- No que respeita ao início e prazo do procedimento de inspeção, o prazo de seis meses a contar da notificação para conclusão do procedimento de inspeção, poderá ser ampliado por mais dois períodos de três meses, quando seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até à data da reunião a que se refere o artigo 58.º-A, ou, caso haja lugar à assinatura de documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A (cfr. alínea e) do n.º 3 do artigo 36.º do RCPITA);
- É aditado ao RCPITA o artigo 58.º - A que, na sequência do pedido de regularização que já se encontrava previsto na anterior redação do artigo 58.º do RGIT, seja agendada uma reunião de regularização entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar, designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor;
Aquando do recebimento do requerimento, a administração tributária contacta a entidade inspecionada ou o representante indicado, de forma a fixar a data da reunião, valendo como desistência do pedido de reunião a não comparência da entidade inspecionada ou de quem a legalmente represente. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento;
Os termos da regularização são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente pelo dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção e pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente, devendo esta proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações dele constantes no prazo de 15 dias após a realização da reunião;
Caso da entidade inspecionada não proceder à regularização no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final;
A assinatura do documento de regularização, pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente, preclui o direito desta de sindicar a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado, caso a entidade inspecionada proceda à regularização nos 15 dias após a reunião;

No documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo previsto no número anterior, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.

Note-se, que tendo em conta o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários, esta reunião não tem como objetivo negociar valores de regularização com a AT, mas apenas agilizar o procedimento de regularização pelos contribuintes e evitar a discussão da legalidade das correções aceites pelos contribuintes no âmbito da referida regularização.



Susana Cirera Soutelinho

ssoutelinho@ctsu.pt

CTSU - Sociedade de Advogados

A Deloitte Legal practice

Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 7º andar, 1070-100 Lisboa

Tel/Direct: +351 219245010

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente e a Deloitte Legal practice em Portugal.

“Deloitte Legal” refere-se às práticas legais das “member firms” da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”) e às sociedades de advogados independentes a ela ligadas, entidades afiliadas ou relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, de acordo com a legislação, regulamentação e requisitos profissionais nacionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta, que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades. Cada prática da Deloitte Legal é apenas responsável pelos seus próprios atos e omissões e não pelos das restantes práticas da Deloitte Legal. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as “member firms”, entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.